



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 330;
de mais de duas páginas 330 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Lei n.º 1:905

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Organismos superiores da defesa nacional

BASE I

O Governo definirá a política militar da Nação e orientará superiormente a preparação da defesa nacional; fixará os fins gerais da guerra e dirigirá esta; aprovará os planos gerais de acção; porá à disposição dos comandantes em chefe das forças armadas os meios de acção necessários e acompanhará a forma como são utilizados.

BASE II

O Governo, agregando a si, a título consultivo, o major general do exército e o major general da armada, constitue-se em Conselho Superior de Defesa Nacional, com a missão de deliberar sobre os altos assumtos relativos à defesa nacional e, em especial, sobre as bases das seguintes questões:

- Política militar da Nação;
- Organização da Nação para o tempo de guerra;
- Planos gerais de acção;
- Reabastecimento geral do País e transportes;
- Apetrechamento industrial do País;
- Orçamentos das forças militares e militarizadas;
- Convenções militares.

Em tempo de guerra, a acção do Governo, no que diz respeito à direcção daquela, concentra-se no Conselho Superior de Direcção da Guerra, constituído pelo Presidente do Conselho de Ministros, que assumirá a presidência, e pelos Ministros da Guerra, da Marinha, das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias.

O Conselho Superior de Direcção da Guerra poderá ouvir, quando o julgue conveniente, quaisquer outros Ministros e convocar para tomar parte nas suas reuniões, a título consultivo, os comandos em chefes das forças armadas, quando possam comparecer.

As atribuições do major general do exército e do major general da armada serão definidas em diplomas especiais.

BASE III

Para deliberar sobre as soluções a dar aos altos problemas relativos à organização e emprêgo das forças terrestres, marítimas e aéreas, militares e militarizadas, bem como aos programas gerais de armamento, é criado, sob a direcção do Presidente do Conselho de Ministros, o Conselho Superior Militar, do qual fazem parte os

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Lei n.º 1:905 — Promulga as bases em que deve assentar a organização superior da defesa nacional.

Lei n.º 1:906 — Institue junto do Ministério da Guerra um alto organismo denominado Conselho Superior do Exército.

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 25:388, 25:389 e 25:390 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal da Beneficência da Freguesia de S. Mamede, da cidade de Lisboa, e das Confrarias do Santíssimo Sacramento, das freguesias de Aguas Belas e de Pias, do concelho de Ferreira do Zêzere.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 25:391 — Autoriza a Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a reforçar a receita do Montepio dos Servidores do Estado para o ano económico corrente, inscrevendo no orçamento a respectiva importância, bem como a reforçar várias verbas de despesa.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:907 — Autoriza o Governo a tomar as providências necessárias para remediar as desigualdades resultantes das antiguidades relativas dos actuais sargentos ajudantes e aspirantes a oficial.

Portaria n.º 8:107 — Aprova e manda pôr em execução o aditamento n.º 1 ao regulamento geral para a instrução das tropas de artilharia.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acôrdo de comércio e de navegação entre Portugal e a Roménia.

Acôrdo entre Portugal e a Roménia relativo ao pagamento dos créditos comerciais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Lei n.º 1:908 — Autoriza e regula a organização sindical do pessoal das linhas férreas de via larga.

Lei n.º 1:909 — Define a região que fica tendo o nome de Costa do Sol e regula a sua urbanização.

Ministros da Guerra e da Marinha, o major general do exército, o major general da armada e os chefes de estado maior do exército e naval. Quando se trate de assuntos referentes às colónias e às forças coloniais, tomarão parte na reunião do Conselho o Ministro das Colónias e o presidente da 7.ª secção do Conselho do Império Colonial.

BASE IV

A condução das operações militares compete exclusivamente aos comandantes em chefe das respectivas forças.

BASE V

O Presidente da República preside ao Conselho Superior de Defesa Nacional e ao Conselho Superior de Direcção da Guerra sempre que julgue conveniente convocar os referidos Conselhos ou assista às suas sessões por deliberação própria ou por ter sido solicitada a sua comparência pelo Presidente do Conselho de Ministros.

BASE VI

Para examinar previamente as questões que, pela sua alta importância, devem ser submetidas à apreciação e resolução do Conselho Superior de Defesa Nacional, incluindo as questões interministeriais que interessem à mesma defesa, é criada a Comissão de Estudos da Defesa Nacional, a qual funciona sob a alta direcção do Presidente do Conselho de Ministros, que designará o seu vice-presidente de entre os membros deste Conselho.

São membros natos da Comissão:

Os chefes e os sub-chefes dos estados maiores do exército e naval;

O intendente do Arsenal da Marinha;

O quartel-mestre general;

Os directores das aeronáuticas do exército e da armada;

O director geral militar das colónias;

Um magistrado indicado pelo Ministério da Justiça, consultor jurídico da Comissão;

O secretário geral da defesa nacional.

Além dos membros natos, fazem parte da Comissão representantes dos diferentes Ministérios interessados, necessários para os estudos que competem às diferentes secções adiante designadas.

Todos os membros da Comissão de Estudos da Defesa Nacional, que sejam chefes ou directores de serviços, disporão desses mesmos serviços como elementos de estudo e de trabalho da Comissão; e todos poderão, para o mesmo fim e sempre que se torne necessário, solicitar o concurso de quaisquer outros organismos oficiais ou particulares.

A Comissão de Estudos da Defesa Nacional funciona, normalmente, por secções, devendo os resultados dos trabalhos destas ser submetidos à sessão plena da Comissão quando pela natureza ou complexidade do assunto o presidente assim o entenda.

As secções da Comissão de Estudos da Defesa Nacional são, além de outras que a experiência venha a aconselhar, as seguintes:

1.ª Organização geral da Nação para o tempo de guerra;

2.ª Preparação da Nação para a guerra;

3.ª Linhas de navegação marítima que interessam à defesa nacional e sua protecção;

4.ª Aeronáutica, compreendendo a protecção anti-aérea, as linhas de navegação aérea e as indústrias aeronáuticas;

5.ª Todos os assuntos respeitantes à mobilização nacional, com excepção dos que se relacionam com a mobilização militar propriamente dita.

BASE VII

O Presidente do Conselho de Ministros, como presidente dos organismos superiores da defesa nacional, pode convocar, a título consultivo, para cada um desses organismos, todas as entidades ou individualidades militares ou civis que julgue conveniente e necessário serem ouvidas sobre os assuntos em análise ou estudo.

BASE VIII

Para o estudo dos problemas especiais, cuja solução exija a acção coordenada do exército e da marinha, e como órgão de estudo do Conselho Superior Militar, é criada, sob a alta direcção do Presidente do Conselho de Ministros, assistido do major general do exército e do major general da armada, uma comissão inter-estados maiores, designada por Comissão Mixta dos Estados Maiores do Exército e Naval, da qual fazem parte os seus chefes e os oficiais dos mesmos estados maiores que forem julgados necessários.

Compete a esta Comissão o estudo de todas as questões referentes à defesa nacional que interessem simultaneamente ao exército e à armada e dos problemas que, exigindo a cooperação de forças terrestres, navais e aéreas, careçam de estudos feitos de acôrdo entre os dois estados maiores.

BASE IX

Directamente dependente do Presidente do Conselho de Ministros, é criado como seu órgão de trabalho, para as questões de defesa nacional, um secretariado permanentemente designado por Secretariado Geral da Defesa Nacional, tendo por missão: receber e centralizar todos os documentos, propostas e pareceres destinados à apreciação da Comissão de Estudos do Conselho Superior Militar, do Conselho Superior de Defesa Nacional ou do Conselho Superior de Direcção da Guerra; preparar e relatar os processos que lhe forem enviados; redigir a correspondência e comunicar aos órgãos ministeriais interessados as ordens de execução do Governo e do Conselho Superior de Direcção da Guerra, mantendo o Presidente do Conselho ao corrente da maneira como essas ordens forem executadas, e conservar sob a sua responsabilidade os arquivos daqueles três organismos.

A direcção dos serviços do Secretariado Geral da Defesa Nacional compete a um oficial general, do exército ou da armada, ou a um oficial do serviço do estado maior, de patente não inferior a coronel ou capitão de mar e guerra.

Este oficial, designado por secretário geral da defesa nacional, será secretário nato, sem voto, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Superior de Direcção da Guerra e do Conselho Superior Militar, competindo-lhe elaborar as actas das sessões dos mesmos Conselhos, e terá como adjunto um oficial superior da armada ou do exército, conforme aquele pertencer ao exército ou à armada, o qual será designado por secretário adjunto da defesa nacional. Tanto o secretário geral como o secretário adjunto são nomeados pelo Presidente do Conselho de Ministros, sob proposta dos respectivos Ministros.

BASE X

Para examinar e estudar previamente os assuntos que interessam à defesa própria das colónias ou à sua cooperação na defesa geral da Nação, e sobre os quais os governadores devam tomar decisões ou que exijam deliberação do Governo Central, é criado em cada uma das colónias de Angola, Moçambique, Índia e Macau um Conselho de Defesa Militar da respectiva colónia, presidido pelo seu governador e com a seguinte constituição:

O comandante militar da colónia;

O chefe do estado maior;

O chefe dos serviços de marinha;

Quaisquer outras entidades que, pelas funções, o governador julgue conveniente nomear.

O presidente de cada Conselho de Defesa Militar pode convocar, a título consultivo, todas as individualidades militares ou civis da colónia que julgue conveniente ouvir.

Os trabalhos de secretaria do Conselho de Defesa Militar ficam a cargo do quartel general da colónia.

Nas colónias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Guiné e Timor todos os assuntos que se relacionem com a defesa nacional serão estudados pelas repartições militares respectivas, sob a direcção superior dos governadores, que para esse efeito poderão consultar quaisquer entidades dessas colónias que julguem conveniente ouvir.

Os assuntos relativos à defesa das colónias contra inimigo externo ou ao emprego dos recursos militares de uma colónia, em teatro de operações que não sejam os dessa colónia, serão submetidos pelo Ministério das Colónias à apreciação do Conselho Superior Militar.

BASE XI

Das atribuições do actual Conselho Nacional do Ar são eliminadas aquelas que, pela doutrina destas bases, competem ao Conselho Superior de Defesa Nacional e aos seus órgãos de estudo, bem como aos restantes organismos oficiais incumbidos da preparação para a guerra.

Igual resolução é tomada relativamente a quaisquer outros organismos oficiais em condições análogas.

BASE XII

Logo que as forças aéreas estejam organizadas, ser-lhes-á dada a necessária representação nos organismos superiores da defesa nacional.

Fica o Governo autorizado a decretar a organização das forças aéreas e a determinar, de harmonia com elas, qual deve ser a representação a que se refere esta base.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Lei n.º 1:906

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Conselho Superior do Exército

Artigo 1.º É instituído junto do Ministério da Guerra um alto organismo denominado Conselho Superior do Exército.

Art. 2.º O Conselho Superior do Exército terá a seguinte composição:

- a) Presidente, o Ministro da Guerra;
- b) Vice-presidente, um oficial general, nomeado pelo Presidente do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra;
- c) O chefe do estado maior do exército;
- d) Cinco oficiais generais nomeados pelo Ministro da Guerra, sob proposta do vice-presidente;
- e) O governador militar de Lisboa;

f) O director da arma de aeronáutica;

g) O presidente da 7.ª secção do Conselho do Império Colonial;

h) O sub-chefe do estado maior do exército e o quartel-mestre general, servindo este último de secretário, com voto consultivo.

§ único. O Ministro da Guerra pode convocar para o Conselho quaisquer individualidades militares que, pela função que exerçam ou pela sua competência especial, julgue conveniente serem ouvidas. Sempre que se trate de questões que se relacionem ou dependam da cooperação de forças de terra e mar, será solicitada ao Ministério da Marinha, para tomarem parte nas sessões do Conselho Superior do Exército, a comparência das entidades superiores da armada.

Art. 3.º Compete ao Conselho Superior do Exército:

1.º Decidir, dentro da política fixada pelo Governo, sobre a orientação a dar a todas as instituições militares dependentes do Ministério da Guerra;

2.º Dar parecer sobre todas as questões importantes, relativas a organização e funcionamento do exército e sua melhor eficiência, e bem assim à defesa nacional, quando submetidas pelo Governo à sua apreciação;

3.º Apreciar e resolver, em última instância, as reclamações apresentadas pelos candidatos às vagas de general das decisões do Conselho Superior de Promoções.

§ único. Não serão convocados membros de patente inferior a general para a sessão do Conselho em que hajam de tomar-se as decisões a que se refere o n.º 3.º deste artigo.

Art. 4.º O Conselho Superior do Exército será obrigatoriamente consultado sobre todas as questões importantes que digam respeito à organização, recrutamento, instrução e mobilização das forças militares, às disposições essenciais dos planos de operações, à organização geral das fortificações, aos planos de aquisição ou grande reparação de material de guerra, ao estabelecimento de novas vias de comunicação e em especial:

- a) Ao plano anual de instrução;
- b) Ao quantitativo e distribuição geral dos efectivos permanentes do exército;
- c) As questões de conjunto que interessem mais de uma arma ou serviço;
- d) Aos planos de concentração e mobilização;
- e) À doutrina dos regulamentos de campanha.

Art. 5.º O Conselho Superior do Exército reunirá pelo menos uma vez em cada um dos meses de Junho e Dezembro e sempre que o Ministro da Guerra julgue conveniente a sua convocação ou necessária para dar cumprimento ao estabelecido no artigo 3.º

Art. 6.º O Presidente da República pode, quando o julgar conveniente, fazer convocar o Conselho Superior do Exército, assumindo a sua presidência.

§ único. Sempre que o Presidente da República assumia a presidência do Conselho Superior do Exército, o Presidente do Conselho de Ministros assistirá à sessão e para esta poderão ser convocados os Ministros da Marinha e das Colónias.

Art. 7.º O vice-presidente do Conselho Superior do Exército será, em caso de guerra, o comandante em chefe dos exércitos em operações; e, em tempo de paz, será hierarquicamente superior a todos os generais, quaisquer que sejam as funções por eles desempenhadas.

Art. 8.º O vice-presidente do Conselho Superior do Exército é o conselheiro técnico do Ministro, em tudo que diz respeito à organização do exército e sua preparação para a guerra; e exercerá o cargo de inspector superior do exército, competindo-lhe, nesta qualidade, em especial, as seguintes atribuições:

1.º Dirigir, na ausência do Ministro da Guerra, todos os trabalhos do Conselho Superior do Exército;